



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4542, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para conter o comportamento compulsivo em apostas em eventos virtuais de jogos on-line.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25416.222227-21

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para conter o comportamento compulsivo em apostas em eventos virtuais de jogos *on-line*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Nas apostas em eventos virtuais de jogo *on-line*, o agente operador deverá observar, além dos demais requisitos desta Lei:

I - limite máximo de aposta por rodada, observado o seguinte:

a) R\$ 10,00 (dez reais) por rodada para apostadores de 18 a 24 anos de idade;

b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por rodada para apostadores com 25 anos de idade ou mais;

II - limite mensal de valor total, cumulativo, apostado por indivíduo, definido em regulamento.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo poderão ser revistos e atualizados pelo Ministério da Fazenda, mediante avaliação de impacto regulatório.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Nos canais eletrônicos de aposta, após cada 15 (quinze) minutos de uso ou 25 (vinte e cinco) rodadas, o sistema deverá exibir mensagem de alerta contendo:

I - tempo decorrido de jogo;

II - valor total apostado na sessão; e



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9705636161>

III - alerta sobre riscos de jogo patológico e indicação de autoexclusão.” (NR)

“Art. 23-A. O agente operador deverá manter sistemas automatizados de monitoramento de padrões de aposta que identifiquem ocorrências atípicas ou potencialmente compulsivas para a aplicação de pausa automática na conta do apostador.

§ 1º Os critérios, indicadores e limites para identificação de padrões atípicos, tais como número de apostas em determinado intervalo de tempo, valor total apostado, frequência de depósitos ou série de perdas consecutivas, e período da pausa, serão definidos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador deverá notificar imediatamente o apostador, por meio eletrônico, informando a ocorrência da pausa, sua motivação e o prazo previsto para o desbloqueio da conta.” (NR)

“Art. 24-A. Para fins de avaliação de impacto regulatório e elaboração de políticas públicas de prevenção ao jogo patológico, os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão remeter ao Ministério da Fazenda relatório semestral contendo, por faixa etária e por faixa de valor apostado:

- I - número de sessões iniciadas;
- II - duração média de sessão;
- III - valor médio apostado por sessão; e
- IV - número de solicitações de autoexclusão e pausas automáticas acionados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, regulamentou as apostas de quota fixa no Brasil. Desde então, o Ministério da Fazenda editou diversas normas para complementar a regulamentação e proporcionar a devida fiscalização dessa atividade econômica.

Entretanto, em que pese os esforços do Ministério da Fazenda, inclusive alinhado com os diversos alertas feitos ao longo das atividades da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas, da qual fui Presidente, ainda é



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9705636161>

preciso aprimorar os mecanismos legais que permitam ao Estado evitar que pessoas desenvolvam comportamentos patológicos.

O Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), divulgado em abril de 2025, coletou pela primeira vez dados sobre vícios em jogos e apostas. O relatório mostra que cerca de 11 milhões de brasileiros fazem uso perigoso de apostas, com risco elevado de desencadear transtornos associados ao jogo. Desse total, 1,4 milhão desenvolveu transtornos do jogo. Os mais jovens, inclusive adolescentes, representam o grupo mais vulnerável.

A Portaria SPA/MF nº 1.231, de 2024, tratou das obrigações do agente operador de apostas relativas à implementação do jogo responsável. Embora seja uma regulamentação exemplar em diversos aspectos, entendemos que é preciso endereçar à regulamentação exigências para a limitação de valores apostados, pois a lei exigiu apenas a disponibilização da opção de autolimites quanto ao tempo de jogo.

O principal problema que identificamos está relacionado aos jogos virtuais *on-line*, como cassinos e jogo do tigrinho, que podem ser acessados de forma intermitente e concentram a maior parte dos valores apostados. Com base nos desenvolvimentos da chamada Economia Comportamental, é possível alterar a arquitetura das escolhas dos indivíduos de forma a reduzir o risco de comportamentos compulsivos.

Sendo assim, propomos alterações na Lei nº 14.790, de 2023, para impor limites quanto aos valores por rodada de aposta. Seguindo a experiência recente da Comissão de Apostas do Reino Unido, bem como os dados sobre jogos no Brasil, propomos que os limites sejam associados à faixa etária dos apostadores. Esses limites são diários e mensais. Com essa medida, espera-se evitar que os apostadores incorram em superendividamento.

Ademais, propomos o dever de o operador de apostas aplicar uma pausa forçada automática na conta do apostador, semelhante ao *circuit breaker* da bolsa de valores, com o objetivo de interromper o processo de escalada de perdas sistemáticas que ocorre quando o apostador irracionalmente faz sucessivas apostas na tentativa de recuperar perdas. Isso ocorre tanto em razão do tempo da sessão de apostas quanto dos valores apostados. O objetivo é ajudar as pessoas que se encontram em algum momento de vulnerabilidade emocional, financeira ou de saúde mental a terem um mecanismo de “pausa” do jogo. Tal quebra do ritmo da sequência de perdas é importante para que o



apostador possa ter tempo para poder sair do modo de busca pela liberação de dopamina e possa tomar uma decisão mais racional.

Para complementar essa medida, como etapa anterior à pausa automática, propomos a obrigatoriedade de alertas periódicos, informando o tempo de sessão e os valores já apostados. Pesquisas acadêmicas mostram que tais mensagens são efetivas para influenciar comportamentos e balizar uma melhor escolha por parte dos indivíduos. Nesse caso, a escolha por parar de apostar naquele momento.

Também inserimos dispositivos para obrigar os agentes operadores de apostas de quota fixa a remeter ao Ministério da Fazenda relatório trimestral contendo, por faixa etária e por faixa de valor apostado uma série de informações para servirem de subsídio para avaliação de impacto regulatório e elaboração de políticas públicas de prevenção ao jogo patológico.

Com o intuito de aprimorar a regulação das apostas no Brasil, peço o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9705636161>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>